



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
Assessoria Jurídico-administrativa**

PRORAD nº 21941/2025

ASSUNTO: Recurso Administrativo interposto no curso do Pregão Eletrônico nº 20/2025, em face da habilitação de licitante.

DECISÃO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **FUNCIONAL TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS E MEIOS LTDA.** (fls. 2168/2173) contra a decisão que aceitou a proposta apresentada pela TRANSFER SERVICE E APOIO ADMINISTRATIVO LTDA. e a considerou habilitada (fls. 2146 – 09.12.2025), no curso do Pregão Eletrônico nº 20/2025, cujo objeto é a contratação de serviços continuados de apoio administrativo, mensageiro (em regime de dedicação exclusiva).

A licitante insurgente manifestou sua intenção de recurso, no campo próprio do sistema (fls. 2158 – 05.12.2025), apresentando razões recursais, tempestivamente, às fls. 2168/2173 (11.12.2025).

Sustenta, em síntese, que a licitante TRANSFER não cotou em sua planilha de custos a contratação de jovem aprendiz, prevista na Lei nº 10.097/2000, regulamentada pelo Decreto nº 9.579/2018, e no art. 429 da CLT, a indicarem que empresas de médio e grande porte devem contratar aprendizes em percentual mínimo de 5% e máximo de 15%. Argumenta que a proposta da citada licitante não cobre os custos mínimos obrigatórios e, por isso, deve ser considerada inexequível e desclassificada, sob pena de violação aos princípios da legalidade e da seleção da proposta mais vantajosa. Requer, ao final, a desclassificação da proposta da mencionada licitante, e a reclassificação das licitantes remanescentes, conforme os critérios do edital.

A recorrida apresentou contrarrazões às fls. 2189/2197, aduzindo, em linhas gerais, que a recorrente fez alegações de cunho protelatório. Defende que a previsão de cota de jovem aprendiz na composição de custos é exigência aplicável apenas aos cargos que demandem qualificação profissional, o não se verifica no caso específico dos postos licitados (mensageiros), tendo em vista o contido no art. 429 da CLT ao se referir a “cujas funções demandem formação profissional”. Menciona também que a planilha estimativa do TRT não contempla o item relativo a menor aprendiz, sustentando, portanto, que a licitante TRANSFER atendeu corretamente todos os ditames da Lei nº 14.133/21 durante o procedimento de licitação. Requer, por fim, seja mantida a sua proposta como vencedora do certame.



14/01/2026 15:36



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
Assessoria Jurídico-administrativa

PRORAD nº 21941/2025

ASSUNTO: Recurso Administrativo interposto no curso do Pregão Eletrônico nº 20/2025, em face da habilitação de licitante.

As razões e as contrarrazões do recurso foram submetidas à unidade técnica, no caso, a Divisão de Serviços Gerais, que se pronunciou às fls. 2199/2203. Trouxe à baila pronunciamentos da Diretoria-Geral e da Divisão de Contratos nos autos do PRORAD nº 3944/2024 (fls. 176/183 e 102/104, respectivamente), nos quais foi analisada a questão de inclusão dos custos com jovem aprendiz na Planilha de Custos e Formação de Preços e adotado o entendimento consignado no PARECER nº 00001/2018/CPLC/PGF/AGU, no sentido de que não há obrigação por parte da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional de incluir em seus editais a previsão de percentuais mínimos de aprendizes nas contratações de serviços em regime de dedicação de mão de obra exclusiva.

Ato contínuo, a Pregoeira (fls. 2204/2212) manteve a decisão que classificou a proposta da licitante recorrida, invocando as informações do Núcleo de Apoio à Gestão de Contratos de Serviços Gerais/Divisão de Serviços Gerais.

É o relatório.

O recurso em exame tem previsão no art. 165, §1º, I, da Lei nº 14.133/2021, c/c com art. 40 da IN SEGES/ME nº 73/2022, aplicável neste procedimento. Eis o que dispõe o art. 40 da mencionada Instrução Normativa:

"Art. 40. Qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, não inferior a 10 minutos, de forma imediata após o término do julgamento das propostas e do ato de habilitação ou inabilitação, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, sob pena de preclusão, ficando a autoridade superior autorizada a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

§ 1º As razões do recurso deverão ser apresentadas em momento único, em campo próprio no sistema, no prazo de três dias úteis, contados a partir da data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 8º, da ata de julgamento.

§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses."

De acordo com as informações constantes dos autos, o recurso atende aos requisitos previstos no dispositivo. Foi tempestivamente interposto em campo próprio (fls. 2158), assim como apresentadas, a tempo e modo, as razões de recorrer. Igualmente tempestivas são as contrarrazões ofertadas, tudo nos termos das informações extraídas do sistema pela Pregoeira (fls. 2204).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
Assessoria Jurídico-administrativa

PRORAD nº 21941/2025

ASSUNTO: Recurso Administrativo interposto no curso do Pregão Eletrônico nº 20/2025, em face da habilitação de licitante.

No mérito, observa-se que a questão se atém a necessidade de se incluir ou não custos relativos a jovem aprendiz na planilha de custos e formação de preços.

Estabelece o art. 429 da CLT:

"Art. 429. Os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional."

Note-se que a obrigação é voltada aos estabelecimentos privados. E nesse sentido foi o entendimento da Advocacia Geral da União, ao examinar a questão, no PARECER nº 00001/2018/CPLC/PGF/AGU:

"15. A obrigação capitulada no art. 429 da CLT se destina ao Contratado - prestador dos serviços terceirizados-, e não à entidade pública Contratante. A norma se dirige expressamente ao empregador, razão pela qual não existe fundamento legal para a exigência de percentuais mínimos de aprendizes nos contratos de serviço com regime de dedicação exclusiva de mão de obra firmados pela administração direta, autárquica e fundacional."

Em outro trecho da peça consultiva, ressalta-se que a inclusão de custos relativos a jovens aprendizes traria ônus aos contratos administrativos. Confira-se:

"29. Há de se ponderar que, na contratação administrativa de serviços terceirizados, a previsão de percentuais mínimos de aprendizes no Termo de Referência pode gerar elevação do preço do contrato, inclusive ensejar um decréscimo nos resultados almejados, violando o dever de eficiência exigido na atuação da Administração Pública."

"30. Diante do dever de bem gerir o erário, as contratações devem ser guiados pelos princípios da legalidade, eficiência e economicidade; sendo assim, não se deve tolerar imposições que mitiguem a aplicação desses princípios."

"31. Entende-se, portanto, que as entidades da administração direta, autárquica e fundacional não estão obrigadas a incluir em seus editais a previsão de percentuais mínimos de aprendizes nas contratações de serviços em regime dedicação de mão de obra exclusiva."

As conclusões do citado Parecer são vazadas nos seguintes termos:

"33. Pelo exposto, conclui-se:

- O art. 16 do Decreto nº 5.598, de 1º de dezembro de 2005 prescreve que a aplicação do art. 429 da CLT aos órgãos e entidades da administração direta, autárquica e fundacional exige ato normativo regulamentador específico; contudo, tal regulamentação ainda não foi editada;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
Assessoria Jurídico-administrativa

PRORAD nº 21941/2025

ASSUNTO: Recurso Administrativo interposto no curso do Pregão Eletrônico nº 20/2025, em face da habilitação de licitante.

- Não existe lei no ordenamento jurídico nacional obrigando o ente público federal a alocar aprendizes nos seus contratos de serviços terceirizados;

- As entidades da administração direta, autárquica e fundacional não estão obrigadas a incluir em seus Editais a previsão de percentuais mínimos de aprendizes nas contratações de serviços em regime dedicação de mão de obra exclusiva, bem como a lei não autoriza a celebração de aditivos contratuais para acrescer postos de trabalho destinados aos aprendizes com a única finalidade de satisfazer o interesse da Contratada. “

Vale observar que o Decreto 5.598/2005, utilizado como fundamento no Parecer da AGU, foi revogado pelo Decreto nº 9.579/2018, regulamentando, portanto, atualmente a Lei nº 10.097/2000 (Lei do Jovem Aprendiz). Não obstante, o tratamento relativo à Administração Pública permaneceu o mesmo, remetendo a regulamento específico, o qual ainda não foi editado. Segue o parágrafo único do seu art. 58:

“Parágrafo único. Não se aplica o disposto neste Capítulo à contratação do aprendiz por órgãos e entidades da administração pública direta, autárquica e fundacional, que observará regulamento específico.” (Redação dada pelo Decreto nº 11.479, de 2023)

Por fim, há de se corroborar com a interpretação já adotada no âmbito administrativo deste Regional (PRORAD nº 3944/2024) sobre o contido nos artigos 92, inc. XVII e 116, da Lei nº 14.133/21, ao mencionar a necessidade de cláusulas que estabeleçam obrigação de contratado cumprir as exigências de reserva de cargos previstas em lei, bem como em outras normas específicas, dentre outros, para aprendiz, bem como da sua manutenção ao longo da execução contratual, respectivamente. Eis o entendimento então consignado:

Seção de Contratos

“(…)

Esses dispositivos não obrigam o CONTRATANTE a cumprir a exigência de reserva de cargos para o aprendiz em suas contratações. O que deve ser observado nos contratos é se o CONTRATADO cumpre esses requisitos na contratação e durante toda a execução do contrato.

Diante do exposto, a inclusão do custo com o aprendiz na Planilha de Custos e Formação de Preços não encontra respaldo legal que obrigue o CONTRATANTE a este ônus na respectiva contratação bem como em seus aditivos contratuais. Portanto, esse item foi retirado da PCFP. “

Diretoria-Geral

“(…)



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
Assessoria Jurídico-administrativa**

PRORAD nº 21941/2025

ASSUNTO: Recurso Administrativo interposto no curso do Pregão Eletrônico nº 20/2025, em face da habilitação de licitante.

Evidente que o custo com aprendiz não se refere a um direito trabalhista para qualquer categoria, mas um ônus que afeta exclusivamente a estrutura da contratada e não pode ser repassado para a Contratante, assim onerada injustamente com eventual despesa que cabe exclusivamente à empresa."

Com efeito, não prospera a alegação da recorrente acerca da inexequibilidade da proposta da licitante declarada vencedora.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso da **FUNCIONAL TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS E MEIOS LTDA.**, para manter a decisão que classificou a proposta da empresa **TRANSFER SERVICE E APOIO ADMINISTRATIVO LTDA**, adjudicando-lhe o objeto da licitação nos termos do art. 71, inc. IV da Lei nº 14.133/2021 c/c art. 44 da IN nº 73/2022.

À Pregoeira designada (CLC) para os devidos fins.

Recife, data conforme assinatura eletrônica.

RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA
Desembargador Presidente do TRT da 6ª Região